

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

**Autor:** Deputado OTONI DE PAULA

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 107, de 2020**, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, obriga as instituições emissoras de cartão de crédito a expedir, “mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico”.

Em sua Justificação, o autor lembra a posição de destaque que o mercado de *e-commerce* brasileiro ocupa no cenário mundial ao mesmo tempo em que alerta para os prejuízos que o crescente volume de fraudes vem causando para o segmento. E apresenta o emprego do cartão exclusivo para operações virtuais como solução viável para reduzir danos financeiros e favorecer consumidores, lojistas e emissores de cartões de crédito.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental de 19/03/2021 a 06/04/2021, o Projeto, inicialmente, recebeu 4 emendas.

A EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. A EMC 2 estipula que a emissão de cartão prevista na proposição não exime os estabelecimentos comerciais de responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fraudes e delitos de terceiros. A EMC 3 estende o prazo para entrada em vigor de 90 para 365 dias. E a EMC 4 suprime o artigo do projeto que prevê as características do cartão virtual e que demanda notificação acerca da emissão e aprovação prévia das transações pelo portador do cartão.

Em 26/05/2021, apresentei parecer pela aprovação do Projeto e das emendas EMC 2 e 3, e pela rejeição das emendas EMC 1 e 4, na forma de um substitutivo (SBT 1).

No prazo regimental de 27/05/2021 a 15/06/2021, foram apresentadas 6 emendas ao Substitutivo. As Emendas ESB 1 e 2, idênticas, reproduzem a EMC 4. A ESB 3 repete a EMC 3 para estender o prazo para entrada em vigor para 365 dias. A ESB 4 inclui os estabelecimentos comerciais no dever de segurança. A ESB 5, semelhante à EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. A ESB 6 acrescenta disposição ao Substitutivo para permitir que a validade do cartão virtual temporário possa ser definida pelo consumidor.

Em 23/03/2023, foi reaberto o prazo para emendas à Proposta. No prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 23/03/2023 a 11/04/2023, foram apresentadas duas novas emendas, EMC 5 e EMC 6. A EMC 5 explicita que o Banco Central deverá definir os critérios para expedição do cartão de crédito virtual. A EMC 6 repete a EMC 4 para retirar o dever de notificar o titular sobre a emissão do cartão virtual.

Em 11/05/2023 foi apensado o **Projeto de Lei n.º 1.582, de 2023**, que “dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e pune fraudes”. O projeto basicamente reapresenta o texto do projeto principal e



acrescenta dispositivo que aumenta a pena do crime de furto mediante fraude quando se utilizar mecanismos eletrônicos.

Cabe agora, proferir parecer acerca da proposição principal, da apensada e das emendas apresentadas, tanto ao Projeto quanto ao primeiro Substitutivo (SBT 1), apresentado em 26/05/2021. Neste novo parecer, adotarei, em alguns pontos, posicionamento distinto do que defendi no parecer original. São mudanças decorrentes de maior discussão com os setores envolvidos e de reflexão mais aprofundada acerca do impacto legislativo da matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

O fornecimento de cartão exclusivo para operações eletrônicas prevista no Projeto consiste, sem dúvida, em iniciativa extremamente oportuna e bem-vinda. Constitui um dos pilares da nossa arquitetura consumerista a harmonização do desenvolvimento tecnológico e econômico com a proteção dos interesses dos consumidores.

Como aponta o autor do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, o Brasil presencia uma expansão consistente e inédita nas operações de varejo eletrônico, o chamado *e-commerce*, nos últimos anos. De um volume de 35 bilhões de reais nesse tipo de operação no ano de 2014, passou-se a um montante de 260 bilhões de reais em 2022. E os cartões de crédito figuram, com enorme distância em relação a outros meios, como o principal instrumento de pagamento, respondendo por quase 70% das transações.

Lamentavelmente, em ritmo semelhante, têm crescido as fraudes *on-line* com cartões, gerando a instituições financeiras, varejistas e consumidores prejuízos que, anualmente, podem ultrapassar a marca de três bilhões de reais. Nesse ambiente, em que produtividade e comodidade convivem com extensos danos aos usuários, é preciso, que se busquem soluções efetivas para reduzir as fraudes e assegurar, em especial, a proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo.



E o projeto aqui em discussão converge justamente para oferecer uma solução que – sob a perspectiva que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor – concorre para elevar a segurança das operações virtuais com cartões de crédito e salvaguardar os interesses econômicos dos consumidores.

A ideia do cartão exclusivo para operações virtuais, veiculada pela proposta, lastreia em bem-sucedida experiência da indústria de cartões, que já oferece, por variadas emissoras, essa modalidade de produto de modo facultativo e mediante contrapartida remuneratória.

Entendemos que dispor em lei sobre o fornecimento desse instrumento adicional – quando solicitado pelo titular do cartão tradicional – consiste em medida que beneficia os consumidores sem deixar de ser proporcional aos interesses dos demais atores do comércio eletrônico.

Situa-se na esfera de deveres de segurança e qualidade nos serviços prestados pelos fornecedores de cartões de crédito (que auferem os lucros dessa atividade), ao mesmo passo em que se converte em vantagens para eles próprios e para os varejistas, que verão suas perdas reduzirem significativamente e contarão, com o aumento da segurança no segmento, com maior adesão de clientes aos seus produtos.

Em vista dessas considerações, somos favoráveis ao Projeto. Pensamos, contudo, que ele pode ser aprimorado com as contribuições das emendas e do projeto apensado, que analisaremos a seguir, e com outros ajustes que serão coordenados na forma de um segundo Substitutivo, que apresentaremos anexo.

A EMC 1 transforma em faculdade o fornecimento do cartão virtual adicional, preservando o atual modelo de negócios e a autonomia e criatividade do segmento bancário para decidir sobre a conveniência de emitir ou não o cartão virtual. Entendemos que essa modificação retiraria a eficácia e a utilidade dos projetos, uma vez que essa faculdade já existe atualmente e não vem produzindo os efeitos desejados.

A EMC 2 sugere que se compartilhe a responsabilidade objetiva das emissoras com os estabelecimentos comerciais. Acreditamos que



essa modificação fragilizaria o escopo dos projetos, uma vez que retiraria das emissoras de cartões sua integral responsabilidade pelos fortuitos internos, matéria já pacificada na jurisprudência.

A EMC 3 estende a cláusula de vigência da lei que resultará do Projeto de 90 para 365 dias. Entendemos que o prazo de 90 dias se mostra adequado, motivo pelo qual rejeitamos essa emenda.

A EMC 4 suprime o dispositivo que determina a notificação do titular acerca da emissão de cartão virtual em seu nome e que condiciona o pagamento de cada operação à sua autorização prévia. Concordamos com os argumentos do autor da Emenda quando explica que o volume de transações dificultaria a implementação dessa exigência e que o comércio restaria fortemente afetado por essa necessidade de dupla validação. Adotamos, nesse sentido, a Emenda.

A EMC 5 explicita que o Banco Central deverá definir os critérios para expedição do cartão de crédito virtual. Consideramos que essa delegação retiraria a eficácia imediata da medida, que, a nosso ver, mostra-se apta a produzir efeitos sem necessitar aguardar a complementação pelo Banco Central, entidade que, na realidade, sempre preservará a competência residual para disciplinar instrumentos de pagamento, tema de fundo dos projetos em exame.

A EMC 6 repete a EMC 4 para retirar o dever de notificar o titular sobre a emissão do cartão virtual e será igualmente aprovada.

As Emendas ao Substitutivo (ESB) 1 e 2, idênticas, reproduzem a EMC 4, e objetivam retirar a obrigatoriedade de aprovação prévia das transações pelo portador do cartão. Serão, portanto, acolhidas, assim como a EMC 4.

A ESB 3 repete a EMC 3 para estender o prazo para entrada em vigor da lei para 365 dias. Como já exposto na análise da EMC 3, somos contrários a essa dilatação do prazo inicial de vigência e, portanto, rejeitaremos a ESB 3.



A ESB 4, assim como a EMC 2, refere-se à responsabilidade solidária e objetiva dos comerciantes na adoção de mecanismos de segurança para evitar fraude e será rejeitada de forma integrada com a EMC 2.

A ESB 5, similar à EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. Dessa forma, pelas mesmas razões pelas quais deixamos de acolher a EMC 1, rejeitamos, igualmente, a ESB 5.

A ESB 6 acrescenta expressão ao art. 3º do Substitutivo para permitir que a validade do cartão virtual temporário possa ser definida pelo consumidor. Concordamos com a emenda de que há casos em que o consumidor necessitará realizar seguidas operações em curto espaço de tempo e que a decisão sobre o tempo de validade do cartão deve atender aos interesses do consumidor. Somos, assim, favoráveis a ela.

O Projeto nº 1.582, de 2023, apensado, ao mesmo passo em que repisa o teor do principal, traz também contribuição interessante, ao elevar a pena para os crimes de furto que empregam meios eletrônicos. É preciso, verdadeiramente, desestimular a prática crescente dessa modalidade criminosa e a aplicação de mais rigor em sua punição pode favorecer a redução das ocorrências.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, das Emendas na Comissão (EMC) nºs 3, 4 e 6, das Emendas ao Substitutivo (ESB) nºs 1, 2 e 6, e do apensado Projeto de Lei nº 1.582, de 2023, na forma do **anexo segundo Substitutivo**, e pela **rejeição** das Emendas na Comissão (EMC) nºs 1, 2 e 5 e das Emendas ao Substitutivo (ESB) nºs 3, 4 e 5.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização em transações realizadas no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta Lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração, ficando a definição do período de validade a critério do consumidor.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.



Art. 6º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

